

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2078/XIII/4ª

### RECOMENDA AO GOVERNO QUE TOME MEDIDAS QUE PROTEJAM OS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA, GARANTINDO O ACESSO EFETIVO AO DESCANSO COMPENSATÓRIO NO TRABALHO SUPLEMENTAR

As farmácias comunitárias são pontos de acesso a medicamentos, terapêuticas e outros produtos e serviços que são necessários para o combate à doença e para a preservação da saúde das pessoas. São locais de proximidade e aos quais os utentes reconhecem disponibilidade, segurança e qualidade. De facto, as farmácias comunitárias garantem serviços permanentes à população, 24 horas por dia, 7 dias por semana. Essa permanência de serviços é fundamental para a prossecução do seu papel.

Nada disto (proximidade, disponibilidade permanente, qualidade e segurança) seria possível sem o trabalho desenvolvido pelos farmacêuticos.

Os profissionais das farmácias comunitárias são o principal deste serviço. Eles fazem a gestão e otimização da terapêutica e podem fazer a revisão terapêutica, a promoção dos medicamentos genéricos e a promoção dos autocuidados. Podem encaminhar para programas de adesão terapêutica e sinalizar e encaminhar utentes para serviços de saúde.

Acontece que estes profissionais de saúde, tão fundamentais para as farmácias comunitárias e para as populações, não são devidamente tratados e, do ponto de vista laboral, continuam muito desprotegidos, nomeadamente no que toca ao trabalho suplementar praticado.

A atual ausência de legislação específica, prevista pelo Código do Trabalho, no que toca aos limites de duração e descanso compensatório de trabalho suplementar prestado para assegurar os turnos de serviço de farmácias configura uma situação de grande injustiça para estes profissionais.

O incumprimento com a regra geral mínima estabelecida no n.º 3 do art.º do 229 do Código do Trabalho, permite que um trabalhador de farmácia possa prestar, após as suas 8 horas de trabalho diário normal, mais de 13 a 14 horas de trabalho suplementar para assegurar o serviço permanente, que ocorre entre as 19 ou 20 horas de um dia até às 9 horas do dia seguinte.

Estas horas aqui referenciadas são imediatamente seguidas de um novo período diário de trabalho normal em que apenas lhe é garantido o descanso de 4 horas no 1º ou no 2º período normal de trabalho.

Se este descanso de 4 horas ocorrer no 2º período de trabalho normal o trabalhador terá prestado 25 a 26 horas de trabalho consecutivas.

Como se pode verificar, estas situações causam um enorme transtorno na vida destes trabalhadores que são obrigados a jornadas de trabalho muito grandes, sem terem qualquer tipo de compensação, nomeadamente o descanso compensatório.

Ainda que existam situações nas quais não é necessário permanecer nas farmácias, os trabalhadores são obrigados a deslocarem-se em caso de necessidade, nunca estando verdadeiramente em descanso.

A criação da legislação específica que responda ao n.º 4 do artigo 230.º do Código do Trabalho é, por isso, uma necessidade urgente de forma a combater este tipo de jornadas de trabalho, desta forma protegendo os trabalhadores. Só assim é possível defender efetivamente os profissionais de farmácia, mas também garantir a qualidade do serviço, qualidade essa que é reconhecida internacionalmente.

Considerando que a Lei e os instrumentos de regularização coletiva de trabalho são interdependentes, não pode existir um vazio legal que permite as injustiças que se verificam na categoria profissional em questão.

A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, é explícita nos seus artigos 228.º e 229.º, impõe limites de duração do trabalho suplementar, frequente nesta atividade, e determina o respetivo descanso compensatório, bem como o pagamento do devido acréscimo retributivo.

No entanto, o artigo 230.º identifica regimes especiais de trabalho suplementar e consagra, expressamente, no seu n.º 4, que os limites de duração e o descanso compensatório de trabalho suplementar prestado para assegurar os turnos de serviço de farmácias de venda ao público constam de legislação específica.

Assim, a lei reconhece que o serviço prestado nas farmácias de venda ao público determina um enquadramento legal específico que, caso estivesse em vigor, afastaria a aplicação da lei geral.

O que acontece é que esta legislação específica é inexistente, gerando uma situação de vazio legal que abre as portas às injustiças que existem para com estes profissionais.

O respeito pelo disposto na regra geral plasmada no Código do Trabalho relativa ao descanso compensatório e aos limites de duração de trabalho suplementar para estes profissionais é tantas vezes ignorados prejudicando os profissionais nos seus mais elementares direitos laborais.

Tendo todos estes fatores em consideração, impõem-se ao Governo que o trabalho suplementar prestado por estes profissionais esteja devidamente dotado de legislação específica de forma a que o disposto no n.º 4 do artigo 230.º do Código de Trabalho seja devidamente regulamentado e que, assim sendo, os trabalhadores deste setor fiquem numa situação de desigualdade e desproteção.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que:

- Proceda à regulamentação do disposto no n.º 4 do artigo 230.º do Código do Trabalho consagrando, em legislação específica, os limites de duração e descanso compensatório de trabalho suplementar prestado para assegurar os turnos de serviço de farmácias de venda ao público, sem prejuízo da aplicação do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho em sentido mais favorável.

Assembleia da República, 29 de março de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,